



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.703 - DF (2014/0137789-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO BARION
ADVOGADO : BRUNO VIEIRA ZANANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE EVENTUAL AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

III - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de **habeas corpus**, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração (**Precedentes**). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento. (**Precedentes do STF e do STJ**).

IV - **In casu**, deflui da simples leitura da peça inaugural da ação penal, ao menos em tese, indícios de que o recorrente apropriou-se indevidamente da quantia de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** que havia recebido da vítima, com a finalidade de entabular acordo referente a contrato de financiamento com o Banco Itaú, o que evidencia lastro probatório mínimo para a persecução penal.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.703 - DF (2014/0137789-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por MARCO ANTÔNIO BARION, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 168, §1º, III, do CP, por, em tese, ter se apropriado indevidamente da quantia de R\$ 60.000 (sessenta mil reais) a fim de que ajuizasse acordo em ação revisional de contrato de financiamento de veículo junto ao Banco Itaú.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal **a quo**, o qual foi denegado em acórdão assim ementado:

“HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA -
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA -
IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE

I. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida
excepcional e só pode ser admitido se inegável a ausência de justa causa.

II. Ordem denegada (fls. 147-151).

Pugna pelo "trancamento da ação penal, face a ausência de justa causa para o seu exercício" (fls. 165/166); "inexistência de indícios de autoria e insuficiência de provas" (fls. 167/170); e "atipicidade da conduta do recorrente" (fls. 171-174).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 205-209, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.703 - DF (2014/0137789-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE EVENTUAL AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

III - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de **habeas corpus**, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração (**Precedentes**). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes do STF e do STJ).

IV - **In casu**, deflui da simples leitura da peça inaugural da ação penal, ao menos em tese, indícios de que o recorrente apropriou-se indevidamente da quantia de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** que havia recebido da vítima, com a finalidade de entabular acordo referente a contrato de financiamento com o Banco Itaú, o que evidencia lastro probatório mínimo para a persecução penal.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Razão não assiste ao recorrente.

Para melhor delimitar a **quaestio**, confira-se o teor da inicial acusatória:

"No período compreendido entre os dias 10/06/2010 e 28/06/2010, na sede do escritório MB3 - MARCO BARION ADVOCACIA,' situada na CNA. 02, Lote 07, Lojas 03/04, o denunciado, com vontade, livre e consciente, na qualidade de advogado de Joseni José da Silva, apropriou-se, indevidamente, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) que recebera de Joseni, a fim de que o denunciado ajuizasse acordo em ação revisional de contrato de financiamento de veículo junto ao Banco Itaú.

Conforme o apurado, nas circunstâncias de tempo, horário e local acima mencionadas, a vítima contratou os serviços advocatícios do denunciado a fim de que este patrocinasse Ação Revisional de Financiamento de Veículo. junto ao Banco Itaú.

Após a celebração do contrato advocatício, o denunciado contatou a vítima noticiando que havia celebrado com a requerida um acordo para quitação da dívida, pelo que Joseni deveria entregar-lhe a quantia de R\$ 63.500,00. (sessenta e três mil e quinhentos reais) para que o próprio denunciado adimplisse o acordo junto à credora. Assim, em razão da solicitação do advogado, Joseni efetuou três transferências, totalizando o valor de -R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na conta corrente no 007416-0, da Agência no 3148-8, da Caixa Econômica Federal, de Qtitularidade do denunciado (fls. 10/ 12).

Ocorre que, não tendo a vítima recebido nenhuma notificação do Banco Itaú e nem resposta acerca da evolução da demanda, Joseni dirigiu-se à &a Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília buscando informações acerca do processo no 2008.01..1.103675-7, ocasião em que tomou conhecimento de que nenhum acordo fora firmado nos referidos autos.

Diante disso, a vítima tentou insistentemente estabelecer contato com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado, contudo não obteve êxito e tampouco teve restituído o valor entregue.

Ante ao exposto, estando o denunciado MARCO ANTÔNIO BARION incurso nas penas do artigo 168, § 10, inciso III, do Código Penal, requer o Ministério Público que Vossa Excelência determine a instauração da ação penal, citando-o para que apresente defesa no prazo legal, assim como para os demais termos do processo, até final condenação" (fls. 22-23).

O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

"Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...] 7. Ordem denegada" (HC n. 122418/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 16/10/2014).

"EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. **Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.** 4. **O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade.** 5. **Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento.** 6. **Habeas corpus extinto sem resolução do mérito**" (HC n. 114821/MG, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).*

A denúncia deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea** o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

Na hipótese dos autos, há elementos suficientes que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento.

Com efeito, conforme se deflui da simples leitura da peça inaugural da ação penal, ao menos em tese, o recorrente apropriou-se indevidamente da quantia de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** que havia recebido da vítima Joseni, com a finalidade de entabular acordo referente a contrato de financiamento com o Banco Itaú.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trago à colação excerto do v. acórdão recorrido, que bem elucidou a questão, **verbis**:

"Consta que a vítima contratou os serviços advocatícios do paciente. O réu informou ao ofendido que havia celebrado acordo para quitação da dívida. JOSENI deveria entregar-lhe R\$63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais) para que o paciente adimplisse o pacto junto à credora. A vítima efetuou três transferências no valor total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Diante de ausência de notificação do Banco Itaú e de resposta sobre a evolução da demanda, dirigiu-se à 6ª Vara Cível de Brasília. No local, tomou conhecimento de que nenhum ajuste fora firmado nos autos 2008.01 .1 .103675-7. A vítima ainda tentou insistentemente estabelecer contato com o paciente, porém, não obteve êxito."

Verifica-se, portanto, que não há falar em ausência de justa causa e de indícios de autoria e materialidade, tampouco em manifesta atipicidade da conduta, hábil a autorizar o trancamento da ação penal. A análise do argumento de que a vítima não contratou efetivamente os serviços advocatícios do recorrente, bem como se eventual retenção da quantia configura tão somente mero inadimplemento contratual demandaria incursão fático-probatória, inviável na estreita via do **habeas corpus**. Nesse sentido colaciono precedentes desta eg. Corte:

"[...]"

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A VÍTIMA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES CONSTANTES DE ALVARÁ JUDICIAL. MERA DISCUSSÃO ACERCA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegado mero inadimplemento contratual, como causa de atipicidade da conduta, demandaria profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. *Recurso desprovido*" (RHC n. 43307/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/10/2014 - grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)*

2. *In casu, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme estreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do CPP, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, remetendo-se à descrição da conduta criminosa atribuída à Recorrente, isto é, apropriar-se indevidamente da quantia de R\$ 40.015,68, por meio de saques de cheques destinados ao pagamento de fornecedores da empresa em que trabalhava.*

3. ***Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.***

4. *O Juízo processante pautou-se em elementos do caso concreto para decidir pelo prosseguimento da ação penal, destacando a adequação da denúncia oferecida pelo Parquet, restando preenchidos todos os elementos indispensáveis que acusassem a autoria da Recorrente e a materialidade do delito.*

5. *Recurso desprovido*" (RHC n. 41031/BA, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 26/03/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0137789-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.703 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080210820148070000 00104572120118070007 20110710106815 20120710106815
20140020079744 20140020079744RED 80210820148070000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO BARION

ADVOGADO : BRUNO VIEIRA ZANANI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.